

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00663009820065020018 (00663200601802005)

Comarca: São Paulo **Vara:** 18ª

Data de Inclusão: 12/12/2006 **Hora de Inclusão:** 18:44:58

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2006, às 17h55, da lavra do Juiz do trabalho Paulo Sérgio Jakutis, foi publicada a seguinte SENTENÇA: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região promoveu RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de Sax Hotel Ltda, pedindo verbas e benefícios descritos às fls. 10/12 e dando à causa o valor de R\$ 1.000,00. A reclamada defendeu-se. Provas de audiência não foram produzidas. Frustradas as tentativas de conciliação. É o relatório. Decido:

1 - Preliminares - Trata-se de hipótese de substituição processual em que o reclamante (sindicato) postula direito individuais homogêneos dos trabalhadores da categoria, conforme artigo 82, IV, da Lei 8.078/90. Não há qualquer irregularidade na presença do autor no pólo passivo, pois.

Quanto à representação da reclamada e pedido de revelia, apresentado pelo autor às fls. 118, não há qualquer reparo a fazer. A procuração de fls. 71 demonstra que o sócio Fábio Ionescu assina o referido documento e o pedido de revelia, por conta disso, não tem razão de ser.

2 - Décimo Terceiro de 2004 - A reclamada demonstrou o pagamento das verbas em questão e o reclamante, através da réplica de fls.118/112, destacou a ausência de recibos em relação a quatro trabalhadores. A reclamada, através de fls. 126, demonstrou a razão para a ausência desses recibos, trazendo os recibos de dois trabalhadores aos autos e informando que outros dois já se tinham desligado da empresa (v. fls. 128 e seguintes). Intimado para falar sobre tais documentos, o reclamante inovou completamente e aduziu questões com relação aos recibos de pagamento dos outros trabalhadores (sobre os quais nada havia destacado ou impugnado quando da réplica). É óbvio que a preclusão não permite acolher-se as inovações apresentadas pelo autor e, sendo assim, considero que reclamante não provou a exist-encia de qualquer diferença em relação ao décimo terceiro de 2004.

3 - Das Diferenças de FGTS - Os únicos pontos que a réplica destaca, neste item, dizem respeito a: a) o número diferente de trabalhadores entre as guias de recolhimento e o auto de infração de fls.; b) ausência de recolhimento nos meses de maio e junho de 2005. Quanto ao primeiro item, caberia ao reclamante fazer a prova de que o número de substituídos é maior do que aquele constante nas guias de recolhimento, prova que não foi efetuada e cujo ônus não pode ser transferido para a outra partes. Já no que toca aos meses de maio e junho de 2005, de fato não constato a existência, nos autos, do comprovante de recolhimento. Condeno a ré, portanto, a recolher o FGTS de maio e junho de 2005, de todos os trabalhadores vinculados à empresa nesses meses, e comprovar o recolhimento em questão nestes autos, em cinco dias do trânsito em julgado (a reclamada será intimada para a apresentação da documentação em questão), sob pena de execução direta dos valores equivalentes, com pagamento ao reclamante, além de multa de R\$ 1.000,00 a ser distribuída para os trabalhadores.

4 - Honorários de Advogado - Rejeito o pedido, nos moldes do que consta da súmula 219 do TST.

ANTE O EXPOSTO a 18a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados pelo reclamante, para condenar a ré a comprovar nestes autos o recolhimento do FGTS dos meses de maio e junho de 2005, sob pena de execução direta e pagamento de multa de R\$ 1.000,00, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Intimem-se. Nada mais.

PAULO SÉRGIO JAKUTIS
JUIZ DO TRABALHO